



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 84

REF.: PROJETO DE LEI Nº 254/21 e SUBS nº 1

AUTORIA: Marcos Papa

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 254/21 e SUBS nº 1
– Institui no município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito, conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei nº 254/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Marcos Papa, que institui no município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Q



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 254/21 e substitutivo nº1 de autoria do vereador Marcos Papa, que institui no município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 116, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito e, em análise, a presente propositura não trata de nenhum destes assuntos privativos.

De início, vale dizer que este projeto em análise visa autorizar o executivo a realizar cobranças tributárias por meio de operações de crédito e débito, ou por meio de pix, visando, portanto, ampliar as possibilidades de pagamento do cidadão.

Importa consignar que o substitutivo fora apresentado a fim de que fosse retirado a expressão “não tributários”, motivo pelo qual, em momento anterior teve vetado totalmente pelo Prefeito Municipal o projeto antes apresentado por extrapolar a competência do legislativo de acordo com o preconizado pela Constituição Estadual nos arts. 47, incisos II, XVIII e XIX, alínea “a”; e artigos 120 e 159.

Menciona-se também que fora anexado ao Projeto de Lei em comento o Projeto de Lei nº 36/22, de autoria do vereador Jean Corauci, o qual trata do mesmo assunto e, por determinação regimental, matérias afetas mais recentes devem ser anexadas ao projeto anteriormente apresentado.

Entendendo que é um problema ao cidadão médio a quantidade de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua burocracia e dificuldade em quitá-los sendo, portanto, comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, buscando facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções, desburocratizando os processos e procedimentos, por sua vez.

Por meio de operações com cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Sendo assim, por todas as razões descritas, bem como por todo o exposto legal que se compreende ser dever do município atuar de modo multifacetado.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Marcos Papa, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o vereador trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de Maio de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini